



Excelentíssimo Senhor

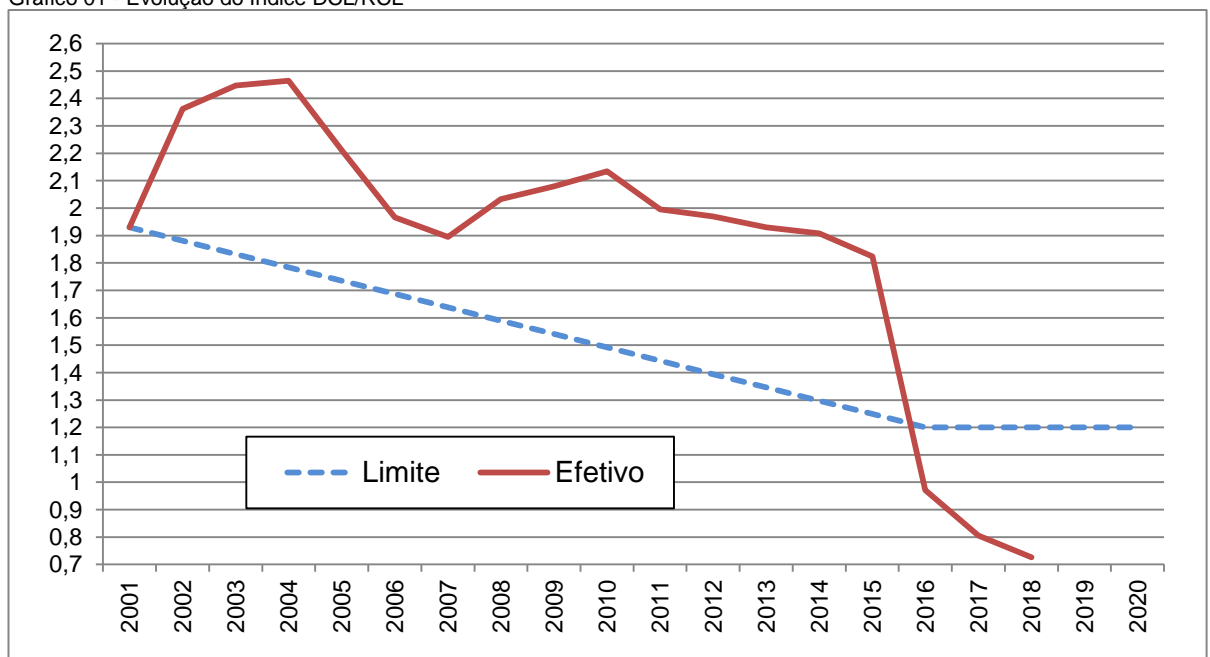
Conselheiro Relator MAURICIO FARIA

Trata o presente do acompanhamento, previsto no art. 59¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para verificar, com relação ao 3º quadrimestre de 2018, se os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia encontravam-se dentro dos limites definidos nas Resoluções do Senado Federal nº 40 de 20.12.01 e nº 43 de 21.12.01, conforme determinado no capítulo VII da LRF.

1. Limite da Dívida Municipal

A partir da renegociação do contrato de refinanciamento com a União, em 2016, o Município de São Paulo encontra-se abaixo do limite de endividamento de 1,2 (relação entre o montante da Dívida Consolidada Líquida – DCL e a Receita Corrente Líquida – RCL) previsto no inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal², o que possibilitou, inclusive, a contratação de novos empréstimos:

Gráfico 01 - Evolução do Índice DCL/RCL



Fonte: Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida - Relatórios de Gestão Fiscal.

¹ Art. 59. [...]

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:[...]

III – que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites.

² Art.3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:[...]

II - no caso dos municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art.2º.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Ao término do exercício de 2018, a relação entre a dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida alcançou 0,7259, não se fazendo necessário o alerta por parte deste Tribunal, nos termos do § 1º do inc. III do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal³:

Quadro 01 – Demonstrativo da Dívida Consolidada/Receita Consolidada

Em R\$ mil

Especificação	2017	2018
DÍVIDA CONSOLIDADA (DC) (I)	44.987.457	43.260.720
Refinanciamento com a União	27.949.527	27.326.962
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Vencidos e Não Pagos)	15.582.074	14.521.016
Demais dívidas	1.455.856	1.412.742
DEDUÇÕES (II)	6.888.302	7.816.985
Disponibilidade de Caixa Bruta	6.944.470	8.060.575
(-) Restos a Pagar Processados	(366.263)	(489.672)
Demais Haveres Financeiros	310.094	246.081
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	38.099.155	35.443.736
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	47.305.319	48.830.406
DCL/RCL efetivo	0,8054	0,7259
DCL/RCL definido pela Resolução nº 40/01	1,2000	1,2000

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal 3º quadrimestre/2018 Fl.40 (DOC 30.01.19) e Planilhas Dedip (Refinanciamento).

A diminuição do índice DCL/RCL de 0,8054 para 0,7259, na comparação dos exercícios, decorreu:

- Da redução das dívidas com o refinanciamento e com precatórios.
- Do aumento da disponibilidade de caixa bruta.
- Do aumento da receita corrente líquida.

Note-se que a liberação em 2018 de R\$ 130 milhões decorrentes dos novos empréstimos⁴ pouco impactou no índice.

2. Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - RGF⁵

O Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida relativo ao exercício de 2018 espelha os valores constantes dos balancetes analíticos e dos controles do Departamento de Dívidas Públicas (Dedip - SF), bem como está em consonância com a 8ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF)⁶.

³ “Art. 59. [...]”

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

III – que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;”

⁴ Lei Municipal nº 16.757/17.

⁵ LRF art.5, inciso I, alínea “b”.

⁶ Verificações efetuadas no TC nº 6.443/18-06 (Auditoria Programada – Passivo – Dívida Pública 2018)



Todavia, como já apontado nos acompanhamentos anteriores, os valores repassados ao Tribunal de Justiça e ainda não utilizados para os pagamentos de precatórios judiciais devem ser deduzidos do cálculo da Dívida Consolidada Líquida. Em 31.09.18, por exemplo, havia recursos da ordem de R\$ 1,0 bilhão⁷ destinados ao pagamento de precatórios da municipalidade nas contas administradas pelo TJSP.

A nota explicativa nº 08 do demonstrativo apresentado (fl.39) e a manifestação da origem (fl.37) informam:

Diante da impossibilidade de o Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP nos informar o quanto do saldo atual de repasses realizados pelo município de São Paulo ao TJSP será destinado ao pagamento de Precatórios anteriores e posteriores a 05/05/2000, torna-se inviável a correspondente dedução da Dívida Consolidada uma vez que essa redução somente se aplica aos precatórios posteriores a 05/05/2000. Trata-se de posicionamento conservador com vista a não demonstrar um cenário financeiro excessivamente benéfico, como medida de prudência.

A dificuldade operacional informada não elide o fato de que tais valores constituem ativo da municipalidade e devem ser deduzidos da dívida consolidada.

3. Limite para Operações de Crédito e Garantias

Em 31.12.18, os totais das receitas com operações de crédito bem como o montante das garantias prestadas pela PMSP atendiam aos limites previstos no inciso I do art. 7º⁸, no art. 9º⁹ e no art. 10º¹⁰ da Resolução nº 43/01 do Senado Federal:

⁷ Item 3.4.1 do TC nº 009422/2018

⁸ Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art.4º; [...]

§ 3º São excluídas dos limites de que trata o caput as operações de crédito contratadas pelos Estados e pelos Municípios, com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.(g.n.)

⁹ Art.9º - O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.

Parágrafo único. O limite de que trata o caput poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

I - não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;

II - esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;

III - esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

¹⁰ Art. 10. O saldo devedor das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida definida no art. 4º, observado o disposto nos arts. 14 e 15.

3.1. Operações de Crédito

As operações de crédito sujeitas ao limite definido pela Resolução nº 43/01 representaram 0,27% da Receita Corrente Líquida (Limite de 16,00%):

Quadro 02 – Operações de Crédito - 2018		Em R\$ mil
Operações de crédito "Sujeitas ao Limite" (I)		130.000
Operações de crédito "Não sujeitas ao Limite" ¹¹ (II)		18.836
Operações por antecipação da receita (III)		-
Receita Corrente Líquida – RCL		48.830.406
% das operações crédito sobre RCL (I/RCL)		0,27%
Limite para operações de crédito		16,00%
% das operações p/ antecipação de receita sobre RCL (III/RCL)		0,00%
Limite para operações por antecipação de receita		7,00%

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal 3º quadrimestre/2018 Fl.41 – DOC 30.01.19.

Os valores liberados (receitas de operação de crédito) conferem com a documentação suporte.

3.2. Garantias concedidas

O saldo das garantias prestadas pela Prefeitura representava 0,16% da receita corrente líquida (Limite de 22,00%).

Segundo o MDF 8ª edição¹², o Demonstrativo de Garantias e Contragarantias de Valores deve informar os valores das garantias concedidas pelo ente na contratação de operações de crédito pelos garantidos. Essas garantias são divididas em concedidas aos Estados, aos Municípios, às Entidades Controladas e por Meio de Fundos, que por sua vez são detalhadas em operações de crédito externo e interno.

A PMSP fornece aval ou fiança das operações de crédito realizadas pela empresa São Paulo Transportes S/A¹³:

Quadro 03 – Garantias prestadas – 3º quadrimestre/18		Em R\$ mil
Garantias Concedidas às Entidades Controladas – Em Operações de Crédito Internas (I)		76.840
Receita Corrente Líquida – RCL (II)		48.830.406
% do total das Garantias sobre a RCL no período (I/II)		0,16%
Limite definido no art. 9º da Resolução Senado Federal nº 43/01		22,00%

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal 2º quadrimestre/2018 – DOC 30.01.19, fl. 42.

¹¹ Art. 7º § 3º da Resolução 43/2001: São excluídas dos limites de que trata o *caput* as operações de crédito contratadas pelos Estados e pelos Municípios, com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

¹² Item 04.03.01.01 do Manual de Demonstrativos Fiscais MDF 8ª Edição – Válido a partir do exercício de 2018.

¹³ Nota Explicativa nº 01 do Demonstrativo.



Verificou-se que¹⁴:

- O saldo do exercício anterior informado no demonstrativo (fl.42) confere com o Cadastro da Dívida Pública (CDP)¹⁵ mantido pelo Tesouro Nacional, que trata do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, previsto no § 4º do art. 32 da LRF¹⁶.
- Os valores conferem com a documentação suporte.

4. CONCLUSÃO

Os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia relativos ao 3º quadrimestre de 2018 encontravam-se abaixo de 90% (noventa por cento) dos limites definidos nas Resoluções do Senado Federal, não se fazendo necessária a emissão do alerta previsto no inciso III do § 1º do art. 59 da LRF (itens 1 e 3).

Quanto ao demonstrativo da dívida consolidada líquida, ressalvamos a não dedução do valor dos repasses efetuados ao Tribunal de Justiça ainda não utilizados para os pagamentos de precatórios judiciais (item 2).

Em 08.02.19

Em 14.02.19

MARCOS CHUST
Agente de Fiscalização

FÁBIO OLIVEIRA SANTOS
Supervisor de Equipes de
Fiscalização e Controle 2

De acordo, em 18.02.19

De acordo, em

THULYO TAVARES
Coordenador Chefe de Fiscalização e
Controle I

LÍVIO MÁRIO FORNAZIERI
Subsecretário de Fiscalização e
Controle

¹⁴ Auditoria Programada – Passivo Dívida Pública 2018 TC nº 6.443/18-06 relativa ao 1º semestre.

¹⁵ Atualizado até a data-base de 31.12.17.

¹⁶ § 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.